

TC 032.686/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Novo Acordo/TO

Responsáveis: Eliane Costa Batista Coelho (CPF 296.156.666-53) e José Coelho Neto, (CPF: 425.828.141-72) ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor da Senhora Eliane Costa Batista Coelho e do Senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse n. 233.774-70/2007 (Siafi n. 605777), (peça 8, p. 46-58), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o município de Novo Acordo/TO, que teve por objeto a construção de um módulo de sala de aula e um módulo de banheiro da Escola Família Agrícola na zona rural de Novo Acordo.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse (peça 8, p. 50), foram previstos R\$ 371.495,34, para a execução do objeto, dos quais R\$ 279.465,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.646,60, sendo alterada posteriormente para R\$ 92.030,34 corresponderiam à contrapartida, conforme Termo Aditivo, datado de 20/3/2013 (peça 8, p. 74).

3. Dos recursos federais previstos no Plano de Trabalho, foram repassados R\$ 279.465,00 em parcela única, mediante Ordem Bancária 2011OB800039, de 26/4/2011 (peça 10, p. 57) à Caixa Econômica Federal (Interveniente no Contrato de Repasse) e a contrapartida de R\$ 21.630,00, totalizando R\$ 721.630,00, dos quais foram desbloqueados ao contratado R\$ 107.890,99, conforme Quadro de Controle de Desbloqueio (peça 9, p. 33), a seguir discriminado:

Data do Desbloqueio	Repasse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
28/07/2011	16.350,71	510,00	16.860,71
25/05/2012	5.222,30	384,00	5.606,30
28/09/2012	52.405,53	10.200,00	62.605,53
03/05/2013	17.165,65	5.652,80	22.818,45
Totais	91.144,19	16.746,80	107.890,99

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 30/11/2015, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/1/2016, 60 dias a contar do término da vigência, conforme cláusula décima segunda do Contrato de Repasse (peça 8, p. 54).

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 16), datado de 8/5/2018, esta Secretaria realizou a citação dos responsáveis em epígrafe conforme Ofício de Citação n.

0404/SECEX/TO/TCU (peça 19), datado de 15/5/2018, e Edital de Citação n. 0043 (peça 35), datado de 31/10/2018, não tendo, porém, nenhum dos responsáveis em tela apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

6. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela irregularidade da não execução total do objeto do Contrato de Repasse n. 233.774-70/2007 (Siafi n. 605777), conforme Relatório de TCE n. 001/2017 (peça 2), baseado no Parecer Consubstanciado da Caixa n. 002/2016, do qual a área técnica da Caixa verificou que, foram executados 29,04% do total previsto no contrato de repasse, equivalente a R\$ 107.890,99. Portanto, a obra não foi concluída, não promoveu funcionalidade, o objeto do contrato não atingiu os objetivos previstos no plano de trabalho e não gerou o benefício social esperado.

7. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

8. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

9. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas, Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ana Arraes), 1199/2014 – TCU – Plenário (Relator: André de Carvalho), 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara (Relator: Ana Arraes) e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator: André de Carvalho), dentre muitos outros.

10. Consoante informação constante do item 5 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheram aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

11. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2), e o Relatório de Auditoria n. 24/2017 (peça 1, p. 1-3), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

12. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a

avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado, conforme jurisprudência desta Casa, Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (Relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (Relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), dentre outros.

Prescrição da pretensão punitiva

18. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

19. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

20. No presente caso, o ato irregular foi praticado nos exercícios de 2011 a 2013, mais precisamente na data de 3/5/2013, última data de imputação de débito em questão (item 15, instrução de peça 14, p. 3), e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 8/5/2018 (peça 16), Despacho do Secretário desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

21. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

22. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a senhora Eliane Costa Batista Coelho e o senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da senhora Eliane Costa Batista Coelho e do senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente), ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
28/07/2011	16.350,71
25/05/2012	5.222,30
28/09/2012	52.405,53
03/05/2013	17.165,65

c) aplicar, **individualmente**, à senhora Eliane Costa Batista Coelho e ao senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para as medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, em 29 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9